

PROFISSIONAIS LIBERAIS QUESTIONAM LEI QUE FIXA ANUIDADE DE CONSELHOS A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4697) contra a Lei 12.514/2011, na parte relativa às contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. A lei é resultado da conversão da Medida Provisória 536/2011.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4697) contra a Lei 12.514/2011, na parte relativa às contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. A lei é resultado da conversão da Medida Provisória 536/2011.

A MP 536/2011 tratava, originalmente, apenas das atividades dos médicos residentes, mas foi acrescida, ao ser convertida em lei, de oito artigos sobre as anuidades dos conselhos profissionais – “algo tão discrepante como a água e o fogo”, alega a CNPL. Para a confederação, o Congresso Nacional, ao usar o texto de uma medida provisória para inserir disciplina normativa completamente nova, teria usurpado a competência exclusiva do presidente da República para a edição de disposições normativas urgentes e relevantes.

A confederação pede que o STF declare inconstitucionais os artigos acrescentados pelo Congresso Nacional. Entre outras regras, eles fixam valores para a cobrança de anuidades que variam de R\$ 250, para profissionais de nível técnico, a R\$ 4 mil, para pessoas jurídicas com capital social superior a R\$ 10 milhões. A CNPL argumenta que a norma viola o artigo 149, caput, da Constituição da República, que trata da competência exclusiva da União para instituir contribuições dessa natureza, e o artigo 146, inciso III, que remete à lei complementar a fixação de normas gerais em matéria tributária. Observa, ainda, que o artigo 62, parágrafo 1º, inciso III, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar.

A autora da ação ressalta que as medidas provisórias podem ser objeto de emendas parlamentares, desde que estas “se situem no mesmo campo normativo da MP”, que não ultrapassem a intenção do Executivo ao se utilizar desse tipo de mecanismo legislativo excepcional. “O aproveitamento da medida para fins que não foram originariamente pretendidos importa uma oportunista apropriação indébita do poder que, em regra, o Parlamento não teria”, afirma. O Congresso Nacional, ao usar esse tipo de expediente, geraria “uma fratura da ordem do sistema da divisão dos poderes” prevista no artigo 2º da Constituição. “Não é a primeira vez que os conselhos de fiscalização profissional embarcam

clandestinamente em projetos de conversão de medida provisória, com o escopo de garantir a manutenção financeira de seu sistema”, observa a CNPL. Como exemplo, cita o projeto de conversão que resultou na Lei 11.000/2004 – também objeto de ADI ao STF. Segundo a confederação, a medida provisória, naquele caso, cuidava apenas das anuidades dos conselhos de medicina. “Os demais conselhos se agregaram à norma no mecanismo de conversão.”

Dr. Paulo:

Temos novidades e das boas...

Conseguimos reverter a decisão de primeira instância nos Mandados de Segurança que movemos contra o Cremesp.

Veja nas decisões abaixo que o desembargador acolheu nossas apelações e reverteu o julgamento da primeira instância nos dois processos.

A saga continua, pois estou certo de que o Conselho vai recorrer para Brasília. De qualquer modo, uma vitória em segunda instância é algo a ser celebrado.

Mantenho você a par quando tiver novidades, e enquanto isso acho que vale a pena espalhar a notícia, pois trata-se de uma decisão impar. Depois da OMB, nenhum outro conselho havia sido demandado com relação às anuidades... Agora temos um precedente favorável e caso seja mantido, vários outros médicos e consultórios poderão se beneficiar de decisão.

Abs

Marcel

Resultados da Pesquisa
MARCEL NADAL MICHELMAN - OAB: 170419
Total de Publicações: 3

1. DJF - 3ª Região
Disponibilização: quinta-feira, 12 de janeiro de 2012.
Arquivo: 506 Publicação: 28

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF
SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009092-74.2004.4.03.6100/SP 2004.61.00.009092-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA APELANTE : CLINICA MAIRINK S/C
LTDA ADVOGADO : MARCEL NADAL MICHELMAN e outro APELADO : Conselho
Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP ADVOGADO : OSVALDO PIRES
SIMONELLI EMENTA CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS -
INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos
Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à
observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da
Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os
princípios constitucionais tributários incidentes. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes
autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos
do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15
de dezembro de 2011. Mairan Maia Desembargador Federal Relator

2. DJF - 3ª Região
Disponibilização: quinta-feira, 12 de janeiro de 2012.
Arquivo: 506 Publicação: 29

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF
SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009093-59.2004.4.03.6100/SP 2004.61.00.009093-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA APELANTE : PAULO CELSO BUDRI
FREIRE ADVOGADO : MARCEL NADAL MICHELMAN e outro APELADO : Conselho
Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP ADVOGADO : OSVALDO PIRES
SIMONELLI e outro EMENTA CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS
PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO - OFENSA
AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições
destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se
sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I
e III da Constituição Federal, que delineiam os limites ao poder de tributar. 2. A
instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais
tributários incidentes. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as
acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Mairan Maia Desembargador Federal Relator